



# ÁGUA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
FOLHA 3762

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE - CE.

CONTRARRAZÕES A RECURSOS ADMINISTRATIVOS MANIFESTADO PELAS EMPRESAS LC PROJETOS E COSNTRUÇÕES LTDA, GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI, ARN ENGENHARIA EIRELI, URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI, VAP CONSTRUÇÕES LTDA e CONTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI NO PROCESSO DE CONCORRÊNCIA Nº 2021.08.12.45-CP-ADM

ÁGUA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA inscrita no CNPJ Nº 12.049.385/0001-60, com sede a Av. Santos Dumont, 1343 Sala 805 – Aldeota- Fortaleza / Ceará, por intermédio de seu representante legal, o Sr. FRANCISCO HEITOR MOURAO NETO, inscrito no CPF nº 079.566.098-79, já devidamente qualificado neste processo, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no parágrafo terceiro, do artigo 109, da Lei Federal no 8.666/93 e suas posteriores alterações, manifestar CONTRA RAZÕES a Recurso Administrativo impetrados pelas empresas LC PROJETOS E COSNTRUÇÕES LTDA, GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI, ARN ENGENHARIA EIRELI, URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI, VAP CONSTRUÇÕES LTDA e CONTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI na CONCORRÊNCIA Nº 2021.08.12.45-CP-ADM, que tem por objeto Contratação de Serviços e engenharia para recuperação de estradas vicinais no Município de Pentecoste, pelas razões e motivos a seguir apresentados:

ÁGUA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, insurge contra as manifestações recursais das empresas acima citadas, o que faz de modo fático e jurídico a seguir para cada empresa impetrante.

No que tange a inabilitação da empresa LC PROJETOS E COSNTRUÇÕES LTDA, ressaltamos posicionamento providencial da Comissão julgadora da licitação principalmente quanto apontou a apresentação de contrato de prestação de serviços sem o devido registro em cartório competente, na forma que exige o edital da licitação no item 4.2.4.5, III.

Em suas laudas recursais a empresa referida alega que o CREA não exige contratos registrados em cartório, pois registrou o profissional engenheiro que consta do quadro permanente da empresa, porém o edital do certame exige e de forma clara, que tal exigência é condição para que as licitantes comprovem que o profissional faz parte do quadro permanente.

No que tange a obrigatoriedade de reconhecimento de firma em contratos particulares vejamos o que cita o Art. 221, do Código Civil.

221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor;

*Francisco Heitor Mourao Neto*  
12.11.2021  
M. 444



## ÁGUA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de ser registrado no registro público.

É importante mencionar que apresentar documentos de forma divergente ao exigido no edital enseja de fato a inabilitação e o contrário, estes divergentes e sendo aceitos pela comissão de licitação descumprir-se-ia o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que vincula tanto a Administração quanto os licitantes.

Ainda alega a recorrente que existem declarações exigidas com reconhecimento de firma onerando os licitantes, porém não havendo qualquer menção a que se tenha feita contestação a quaisquer dos termos do edital oportunamente em fase anterior.

É imperioso salientar que as alegações da impetrante constam claramente contestações a termos editalícios no tocante ao questionamento quantos as declarações exigidas com firma reconhecida e ainda a alegação de cumprimento de exigência editalícia em divergência ao solicitado no edital quando faz alegações relativas ao vínculo entre a empresa e seus responsáveis técnicos.

As contestações a termos e exigências editalícias estão fora do prazo legal, pois tais manifestações deveriam ter sido apresentadas em sede de impugnações de a recorrente não concordara com termos editalícios e o edital deverá ser cumprido tanto pela Administração como pela licitante, do contrário ferir-se-á de morte o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e não raro o princípio do julgamento objetivo.

A empresa GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI teve sua inabilitação decretada pela comissão de licitação por não apresentar no acervo técnico item de maior relevância referente ao item 4.2.4.2, alínea "e", "desmatamento, destocamento de árvore e limpeza", do edital regedor do certame e ainda por apresentar contrato de prestação de serviços do responsável técnico sem registro em cartório

Tratando sobre o item de maior relevância a recorrente alega que a exigência do edital no item 4.2.4.2, alínea "e", "desmatamento, destocamento de árvore e limpeza" não está de acordo com a Portaria 108 do DNIT e ainda com a jurisprudência do TCU, sendo portanto atitude formalista.

É claro que as parcelas de maior relevância constam do edital regedor em conformidade com a legislação, não havendo que se cogitar qualquer irregularidade na exigência e mesmo diante de tantas jurisprudências mencionadas, tantas páginas de laudas recursais, porém nenhuma menção de que cumpre o quesito editalício relativo ao item de maior relevância faltoso e causa de sua inabilitação, portanto nenhum argumento apresentado se presta a justificar a falta apontada pela comissão de licitação.

Objetivamente as exigências de parcelas de maior relevância, são exigências legais, mormente pela previsão do Art. 30, inciso II, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito



## ÁGUA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

COMISSÃO PERMANENTE  
110  
FOLHA 3264  
ex  
LICITADO-CO

público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Em suas laudas recursais a empresa referida contesta a exigência de registro em cartório do contrato com os profissionais responsáveis técnicos, porém o edital do certame exige e de forma clara, que tal exigência é condição para que as licitantes comprovem que o profissional faz parte do quadro permanente.

No que tange a obrigatoriedade de reconhecimento de firma em contratos particulares vejamos o que cita o Art. 221, do Código Civil.

221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

É importante mencionar que apresentar documentos de forma divergente ao exigido no edital enseja de fato a inabilitação e o contrário, estes divergentes e sendo aceitos pela comissão de licitação descumprir-se-ia o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que vincula tanto a Administração quanto os licitantes.

Notemos que as alegações da impetrante constam claramente contestações a termos editalícios no tocante ao seu entendimento de que a exigência comentada fere a competitividade e ainda a alegação de cumprimento de exigência editalícia em divergência ao solicitado no edital quando faz alegações sobre a declaração apresentada, ressalte-se de forma incompleta em detrimento do que exige o edital regedor do certame.

As contestações a termos e exigências editalícias estão fora do prazo legal, pois tais manifestações deveriam ter sido apresentadas em sede de impugnações de a recorrente não concordara com termos editalícios e o edital deverá ser cumprido tanto pela Administração como pela licitante, do contrário ferir-se-á de morte o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e não raro o princípio do julgamento objetivo.

Já a ARN ENGENHARIA EIRELI, fora inabilitada para a fases subsequentes da licitação por apresentar a Certidão de Quitação e Inscrição junto ao CREA com informações divergentes em relação ao capital social.

Saliente-se que em suas laudas recursais a recorrente se limita apontar que atende aos requisitos editalícios foram cumpridos conforme sua documentação, que o capital social está registrado na junta comercial, que a informação do capital social na certidão do CREA-CE não é suficiente para a inabilitação de capacidade técnica junto ao Conselho Profissional.

Ainda prossegue seus argumentos tratando de afirmar que a exigência do edital é que o licitante apresente prova de inscrição ou registro junto ao CREA e que sua inabilitação é mero formalismo.



## ÁGUA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO Nº 005/08  
FOLHA 3765

A postura da recorrente só demonstra a sua aceitação quando a sua inabilitação principalmente por descumprir itens editalícios, como providencialmente feito pela comissão de licitação, pois nenhum de seus argumentos justifica o fato de a própria certidão do CREA enfatizar em seu texto que qualquer divergência em seus dados torna esta certidão inválida.

Ora, a nobre comissão não poderia ter agido diferente, mesmo por que o órgão emissor é o CREA e cabe a este dispor sobre as regras de emissão e validade do documento, então, se o CREA estabelece certa regra e esta é descumprida por qualquer inscrito, há que se considerar o documento inválido, e uma estando inválido para o CREA não poderia ser considerado regular por qualquer órgão que promova licitação.

A licitante contestada tem a obrigação de conhecer o regramento do CREA quanto aos documentos emitidos por este conselho, não cabendo então a Comissão de Licitação outra atitude que não fosse a inabilitação, como ocorrera.

A empresa URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI, não apresentara em sua declaração de disponibilidade determinado veículo, sendo este o caminhão pipa, mesmo explicitamente exigida tal condição no item 4.2.4.7, I, do edital.

A licitante alega em seu recurso que caso seja vencedora da licitação apresentará todos os veículos exigidos para prestação dos serviços, que a legislação não exige a comprovação de propriedade ou localização prévia.

É importante mencionar não houve nem exigência de propriedade ou local prévio, houve a solicitação de disponibilidade com alguns tipos de veículos e equipamentos específicos.

Isto posto, cite-se que apresentar documentos de forma divergente ao exigido no edital enseja de fato a inabilitação e o contrário, estes divergentes e sendo aceitos pela comissão de licitação descumprir-se-ia o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que vincula tanto a Administração quanto os licitantes.

Notemos que as alegações da impetrante constam claramente contestações a termos editalícios no tocante ao seu entendimento de que a exigência comentada fere a competitividade e ainda a alegação de cumprimento de exigência editalícia em divergência ao solicitado no edital quando faz alegações sobre a declaração apresentada, ressalte-se de forma incompleta em detrimento do que exige o edital regedor do certame.

As contestações a termos e exigências editalícias estão fora do prazo legal, pois tais manifestações deveriam ter sido apresentadas em sede de impugnações de a recorrente não concordara com termos editalícios e o edital deverá ser cumprido tanto pela Administração como pela licitante, do contrário ferir-se-a de morte o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e não raro o princípio do julgamento objetivo.

A concorrente VAP CONSTRUÇÕES LTDA, teve sua inabilitação decretada pela comissão de licitação por não apresentar no acervo técnico item de maior relevância referente ao item 4.2.4.2, alínea "f", "escavação vertical mecanizada", do edital regedor do certame.

É claro que as parcelas de maior relevância constam do edital regedor em conformidade com a legislação, não havendo que se cogitar qualquer irregularidade na exigência e mesmo diante de tantas jurisprudências mencionadas, tantas páginas de laudas recursais, porém nenhuma menção de que cumpre o quesito editalício relativo ao item de maior relevância faltoso e causa de sua



inabilitação, portanto nenhum argumento apresentado se presta a justificar a falta apontada pela comissão de licitação.

Objetivamente as exigências de parcelas de maior relevância, são exigências legais, mormente pela previsão do Art. 30, inciso II, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, verbis:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Em suas laudas recursais a empresa referida contesta a exigência de registro em cartório do contrato com os profissionais responsáveis técnicos, porém o edital do certame exige e de forma clara, que tal exigência é condição para que as licitantes comprovem que o profissional faz parte do quadro permanente.

Reforçamos que a licitante CONTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, não poderá ser considerada habilitada, pois apresentara sócio proprietário irmão do sócio proprietário da empresa CONSTRUTORA ITAPAJÉ, fato pelo qual poderá ensejar comprometimento do princípio da competitividade no certame, assim como risco de descumprimento aos princípios do sigilo das propostas e igualdade entre os licitantes.

Em suas laudas recursais a empresa referida alega que não há vedação a participação de sócios irmãos em empresas diferentes, conforme a jurisprudência do TCU.

Resta claro o que se prega aqui, ou seja, às empresas aparentemente juntaram esforços para agir em conjunto no devido certame, constituindo forte indício da prática de conluio no certame, o que vedado em lei, bem como combatido na doutrina e jurisprudência, pátrias.

As empresas "concorrentes" – que se juntam para participarem da licitação – não poderão apresentar a melhor vantagem para a Administração, como deve ser, mas para elas próprias. Com tal expediente, sem dúvida alguma resta frustrada a competitividade entre tais empresas no procedimento licitatório. Note-se ainda que tal expediente, também atenta contra o princípio fundamental da igualdade entre os concorrentes, já que numa mesma licitação acabam eles apresentando duas ou mais propostas, o que é vedado aos demais participantes.

Revela-se o manifesto abuso semeado o campo fecundo à construção de uma competição aparente, porquanto as duas empresas que assim agem, certamente, pertencem ao mesmo grupo, ou pior se conluiaram para obter vantagem ilícita no certame, justamente para inibir a competição e facilitar a vitória.



Nessas condições, ocorreria flagrante e indistigável fraude à lei com a utilização das pessoas jurídicas. Através deste expediente atingiria-se a finalidade vetada pela lei. Violar-se-ia o princípio da isonomia retratado na "igualdade de condições a todos os concorrentes", assegurado pela Constituição Federal no art. 37, XXI, e pela Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, cujo art. 3º estabelece que "a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Tanto, pois a margem dos enunciados que comprovam a falta de competitividade entre as licitantes citadas com sócio irmãos, onde podemos enfatizar que tal condição é combatida com veemência pela Doutrina e Jurisprudência pátrias que condenam os conluos entre licitantes posto que estes ferem mortalmente o princípio da isonomia e findam por extinguir a competitividade nos torneios licitatórios.

A margem do aduzido acima observe-se o entendimento doutrinário de Celso Antônio Bandeira de Mello sobre o assunto em questão:

"1 - Licitação, pois, é um procedimento competitivo – obrigatório como regra – pelo qual o Estado e demais entidades governamentais, para constituírem relações jurídicas as mais obsequiosas aos interesses a que devem servir, buscam selecionar sua contraparte mediante disputa constituída e desenvolvida isonomicamente entre os interessados, na conformidade dos parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados.

2 – Fácil é ver-se que a licitação não é um fim em si mesmo, mas um meio pelo qual se busca a obtenção do negócio mais conveniente para o atendimento dos interesses e necessidades públicas a serem supridos, tanto para assegurar, neste desiderato, o pleno respeito ao princípio da isonomia, isto é: o dever de ensejar iguais oportunidades aos que pretendem disputar o tratamento das relações jurídicas em que o Poder Público esteja empenhado.

Tem, pois um caráter manifestadamente instrumental e competitivo, pois é um recurso, uma via, para que as entidades estatais possam aportar idônea e satisfatoriamente na satisfação de um interesse público a ser preenchido mediante relação firmada com outrem. Logo, a obrigatoriedade do uso de tal instituto – sem dúvida importantíssimo, tanto que a própria Constituição o prevê como obrigatório, no art. 37, XXI – (...)"

Por derradeiro, mas não menos importante, trazemos o lecionado por Joel de Menezes, em sua obra "Princípio da Isonomia na Licitação Pública", a saber:

"Destarte, a isonomia e a eficiência caminham juntas, permeando o princípio da competitividade. É por esse princípio que ambas se unem, formando a essência da licitação pública. A competitividade tem o condão de juntar a isonomia e a eficiência. Sem isonomia não há competitividade e, no mesmo plano, sem competitividade não há eficiência.

Toshio Mukai acentua que, 'se num procedimento licitatório, por obra de conluos falta a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecera a própria licitação, inexistirá o instituto do mesmo.'

Para Ari Carlos Sundfeld, 'a competição tão ampla quanto possível, é o valor fundamental a preservar. Daí que a Administração esteja obrigada a ensejá-la, favorecê-la, estimulá-la, jamais podendo opor-lhe limites, barreiras ou dificuldades dezarrazoadas, O caráter competitivo é da essência da licitação.'

Eros Roberto Grau, por seu turno, vê a ligação entre a competitividade e a isonomia, ao aduzir que 'competição, pressuposto da licitação, é a possibilidade de acesso a todos e quaisquer agentes econômicos capacitados à licitação; ela, aqui, é a concreção da garantia da igualdade'



## ÁGUA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

07 PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
FOLHA 3768

Isto posto concluímos, o princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória.

O TCU no TC-013.401/1993-9, da relatoria do ministro Valmir Campelo é enfático quando em diversos pontos comenta o tema, senão vejamos:

"8.4O ato de julgar não se limita a verificar o menor preço oferecido, mas implica fazê-lo em observância aos princípios concernentes à licitação, buscando averiguar a legalidade do procedimento e evitar eventual fraude ou conluio que comprometa a competitividade entre os concorrentes. O exame, de forma hermética, do menor preço constante das propostas revela, no mínimo, negligência do recorrente, pois que deixou de analisar as propostas recebidas no contexto de todo o procedimento licitatório, confrontando com os demais documentos do processo.

Para evitar esse tipo de manipulação fraudulenta, exige-se dos membros da comissão de licitação redobrada atenção na análise tanto isolada como integrada dos documentos que compõem o procedimento licitatório, assegurando-se, dessa forma, a livre competitividade entre os concorrentes.

Ocorre, entretanto, que a habilitação das empresas licitantes é etapa integrante da fase externa do procedimento licitatório, e não há autonomia absoluta entre essas etapas, conforme exposição feita anteriormente nos subitens 8.4/8.7 desta instrução, devendo o julgamento ocorrer de forma a contemplar a análise dos demais documentos constantes do processo licitatório, a fim de assegurar, dentre outros, o princípio da competitividade entre os licitantes, que, atrelado ao da moralidade, consiste na reprovação a ajustes ou acordos que frustem a disputa entre os licitantes (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 35, 6ª ed., de Marçal Justen Filho).

Para as contestações a termos editalícios manifestados por vários dos licitantes citados, o texto legal é explicitamente esclarecedor quando normatiza que o licitante que não impugnar os termos do edital até o segundo dia útil que anteceder a licitação decairá do prazo, inteligência o Art. 41, parágrafo 2º, *ipsis literis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

A mais que nenhum dos licitantes sequer contestou as cláusulas editalícias atinentes a esta exigência em tempo hábil para tal, aceitando-as devidamente, do contrário os maiores interessados em participar do certame teriam se manifestado em contrário.

Marçal Justen Filho pondera, verbis:

[...] Se o ato convocatório impôs determinado requisito formal, há que reputar-se relevante e *fundamentada* a exigência – mormente se inexistiu tempestiva impugnação pelos licitantes. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 449-450, grifou-se)

Vejamos entendimento do Tribunal Regional Federal 1a Região, que em julgado percuciente, entende:



## ÁGUA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

08/10  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
FOLHA 3769

TRF-1 - REMESSA EX OFFICIO : REO 14409 DF 95.01.14409-7

Processo: REO 14409 DF 95.01.14409-7

Relator(a): JUIZA ASSUSETE MAGALHÃES

Julgamento: 12/11/1999

Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Publicação: 17/12/1999 DJ p.875

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. PRAZOS. ART. 41, LEI N. 8.666/93. MÉRITO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE PELO JUDICIÁRIO.

1. O prazo para impugnar o licitante edital de licitação perante a Administração é até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preço ou concurso, ou a realização de leilão (Lei nº 8.666/93, art. 41, § 2º, com a redação da Lei nº 8.883/94).

2. A análise pelo Poder Judiciário restringe-se ao exame da legalidade dos atos administrativos, sendo-lhe vedada apreciação acerca do mérito administrativo, cujos critérios de oportunidade e conveniência decorrem de exclusiva discricionariedade da Administração. Caso em que o Impetrante pretende a nulidade de edital licitatório impugnado administrativamente, discutindo acerca do conteúdo de normas editalícias, sem ao menos trazer à baila o teor da impugnação, para a verificação de possível ilegalidade.

3. Sentença que concedeu em parte a segurança.

4. Remessa oficial conhecida e improvida.

Assim, a luz dos enunciados alhures, não poderá a comissão de licitação considerar habilitadas as empresas impetrantes acima citadas, pelas razões já apontadas nesta peça, mormente em vista do descumprimento aos itens do edital regedor, posto que, se assim proceder, descumprirá o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado nas recomendações do Art. 41, caput, da Lei de Licitações Vigente, *ipsis verbis*:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Ao comentar o art. 41 acima transcrito, o Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", ensina:

"O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública". (pág. 382).

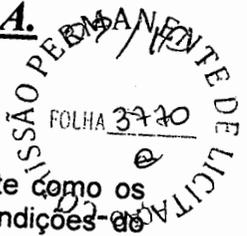
No dizer do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo",

"Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços" (pág. 88).

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação.

Na escolha do vencedor da licitação deve-se verificar se todos os requisitos expostos no edital de convocação foram atendidos, sendo por óbvio que a melhor proposta para a Administração Pública é aquela que atende de forma perfeita ao edital de Convocação, senão não haveria motivos para a existência de tal edital, que sabemos ser fundamental na licitação.

Av. Santos Dumont, 1343 Sala 805 - Aldeota  
Email: aguiacnst@gmail.com.br  
Tel.: (85) 3224.5672 - CEP. 60.150 - 160  
CNPJ.: 12.049.385/0001-60 - Fortaleza / Ceará



Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Prosegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por Carvalho Filho, estão os princípios correlatos, respectivamente, da competitividade e da indistinção.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo José dos Santos Carvalho Filho, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Comissão de Licitação ou pregoeiro, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

Verificamos que o princípio do julgamento objetivo encontra arrimo nas normas dos Art's. 40, inciso VII, 43, inciso V, 44 e 45 caput, todos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, *ipsis literis*:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Art. 44 - No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Art. 45 - O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Zanella di Pietro, explicando este princípio, afirma que, "Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está assente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital."



## ÁGUA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.



Nesse exato pensar, confirma Odete Medauar que:

"o julgamento, na licitação, é a indicação, pela Comissão de Licitação, da proposta vencedora. Julgamento objetivo significa que deve nortear-se pelo critério previamente fixado no instrumento convocatório, observadas todas as normas a respeito."

Desta feita, habilitar as recorrentes seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata Hely Lopes Meirelles, em ensinamento percuciente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

Isto posto, requer à Vossa Senhoria, a manutenção da inabilitação das empresas LC PROJETOS E COSNTRUÇÕES LTDA, GT LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E SERVIÇOS EIRELI, ARN ENGENHARIA EIRELI, URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI, VAP CONSTRUÇÕES LTDA e CONTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, para participar das fases subseqüentes do certame, conforme dispõe o Edital de CONCORRÊNCIA Nº 2021.08.12.45-CP-ADM;

Pede deferimento.

Fortaleza, 11 de novembro de 2021.

ÁGUA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

Rep. Legal: Francisco Heitor Mourão Neto / CPF Nº 079.566.098-79  
Responsável Técnico CREA-CE 0601022323-4  
CNPJ: 12.049.385/0001-60 RG Nº 90002050930 SSP/CE

Av. Santos Dumont, 1343 Sala 805 – Aldeota  
Email : aguiacnst@gmail.com.br  
Tel.: (85) 3224.5672 – CEP. 60.150 - 160  
CNPJ.: 12.049.385/0001-60 - Fortaleza / Ceará